DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6281/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10178/2013
PROTOCOLO	: 1405953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	: MARCELO DUAILIBI PIMENTEL (PREFEITO)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMAPUÃ – APAE
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO Nº 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REPASSE FINANCEIRO PAR AAUXILIAR NAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DA ENTIDADE
VALOR	: R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 013/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camapuã, visando o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas de manutenção da entidade, referente aos meses de março a dezembro de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-4720/2015 (fls. 471-481), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 013/2012.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6827/2015, o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 013/2012 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, e a sua prestação de contas foi entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 45.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 45.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 96,60
TOTAL DE RECURSOS	R$ 45.096,60
NOTAS FISCAIS	R$ 45.096,60

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com o valor gasto de acordo com o valor repassado mais os recursos próprios, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 013/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camapuã e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camapuã como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[2] e 59, I[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno,

[1] ANA-3ICE-7420/2015 (fl. 480).
[2] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como DECIDO.

Campo Grande, MS, 09 de setembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.